

REGIMES E CUMPRIMENTO DE PENA

ARRANGEMENTS AND COMPLIANCE WITH FEATHER

Daniele Aparecida Rodrigues Da Silva¹, Professor Orientador – Roberto Roggiero Junior²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata do tema Regimes e Cumprimento de Pena. Pretende-se analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem esse tema, devido ser de grande importância para todos os envolvidos no processo de execução da pena do condenado, sendo de interesse da sociedade a concretização das medidas necessárias e eficazes no que concerne a sua própria proteção, e também na reeducação dos presos, para um convívio em sociedade pacífico, ou seja, toda pessoa que comete um ato ilícito recebe uma sanção do Estado a que chamamos de pena pelo crime cometido com o objetivo de prevenir e evitar que a pessoa cometa novos delitos, sendo a pena personalíssima, isto quer dizer que só quem praticou o delito pode pagar por ele, não sendo possível ser transferido a terceiro. Em nosso ordenamento jurídico são estabelecidos três tipos de pena a serem cumpridas, proporcionais aos crimes cometidos, sendo elas a privativa de direito que é aquela que tira o indivíduo do meio social, a de reclusão que é adota para crimes de maior gravidade, a de detenção que é utilizada para crimes menos graves.

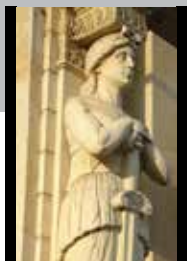
Palavras-chave: Lei Penal, Execução Penal, Regime de Cumprimento de Pena, Regime semiaberto.

ABSTRACT: *This Labor Completion of course deals with the theme of Arrangements of Compliance of Feather. The aim is to analyze, discuss and present the main theoretical aspects involving this subject due to be of great importance for everyone involved in the process of execution of the sentence of the condemned, and the interest of the society achieving the necessary and effective measures in regarding his own protection, and also the rehabilitation of prisoners, for a peaceful life in society, or any person who commits a tort receives a sanction of the state we call the penalty for the crime committed in order to prevent and avoid that person commits new offenses, the penalty being very personal, this means that only those who committed the crime can pay for it, and you can not be transferred to third. In our legal system are established three types of penalty to be met, proportionate to the crimes, which were a deprivation of that right is one that takes away the individual's social environment, the seclusion that is adopted for the most serious crimes, of the that detention is used for less serious crimes.*

Keywords: *Criminal Law, Criminal Enforcement, Arrangements of Compliance of Feather, Semi-open Regime.*

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

² Professor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



1. ORIGEM DAS PENAS

As penas, em si, surgiram ainda no paraíso quando o Senhor Deus fez a criação da terra, primeiramente com a criação do jardim do éden, onde fez brotar da terra toda qualidade de árvores pronta para consumo, bem como a árvore da vida e do conhecimento do bem e do mal, criou todas as espécies de animais, mais ainda lhe faltava algo, quando criou o homem, dando-lhe o nome de Adão, contudo após sua criação notou que, o homem permanecia só, sem companhia, decidindo que da costela de Adão criaria sua companheira, lhe dando o nome de Eva.

Entretanto o Senhor ordenou aos dois que jamais deveriam comer do fruto da árvore da vida e do conhecimento do bem e do mal, mas induzida pela serpente, Eva caiu em tentação, não resistindo ao incentivo da servente vindo a comer do fruto proibido, induzindo também assim, Adão a cometer o mesmo delito, desobedecendo as Leis de Deus. Isso motivou Deus a aplicar a então sanção, expulsando os dois do jardim do Éden,

Depois desse fato, deu-se a primeira sanção aplicada por Deus, daí em diante o homem passou a conviver em comunidade, adotando-se o sistema de punição toda vez que se violassem as regras da sociedade, afetando a ordem e os bons costumes da comunidade, eram então aplicadas às sanções.

2. CONCEITO DE PENA

Pena é a sanção imposta pelo Estado, mediante ação penal ao agente que comete infração penal, ou seja, quando o agente comete ato ilícito, contra os bons costumes e a ordem pública.

A finalidade dessa sanção é evitar que o agente cometa novos delitos, tendo também, por escopo a prevenção de futuros ilícitos.

Em outras palavras, a sanção penal é de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma

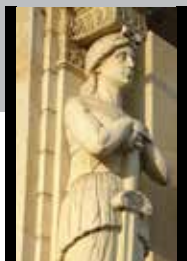
sentença aplicada ao indivíduo que praticou a infração penal, com o intuito de promover a readaptação social para que não volte a cometer delitos. Porém a pena trás consigo aceção de retribuição a um delito, mediante ação penal, ao indivíduo de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito sua finalidade é evitar novos delitos, tem-se a pena não somente como uma forma de punição, mas algo trivial na sociedade na reparação do injusto praticado.

O Código Penal, em seu artigo 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, dessa forma entende-se que a pena deva reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

3. DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Ultimamente, utilizada nas modernas legislações, comparativamente às outras sanções penais, a pena privativa de liberdade era apenas um instrumento de custódia provisória do acusado, enquanto se desenrolava o processo ou até mesmo o início da execução da pena, deve-se ainda, esclarecer que as penas que afetam a liberdade do indivíduo podem consistir em sua privação total do direito de ir e vir, em estabelecimento penal ou somente na limitação ou restrição do *jus libertatis*, ou seja, o réu é destinado a permanecer em um determinado local, embora desde o século XIX, tenham sido feitos inúmeros esforços no sentido de conseguir, por meio da pena privativa de liberdade, resultados positivos para recuperar o indivíduo que cometeu algum delito.

A pena passou a ser objeto de críticas cada vez mais contundentes, desse modo, as penas privativas de liberdade, de curta duração, além de motivar inúmeras discussões em nosso ordenamento jurídico em seus fundamentos e fins, tem o aspecto de ressocializar o indivíduo com a sociedade, contudo a pena de prisão vem se revelando ineficaz. Contudo este continua a



ser o eixo em torno do qual gira em todo do sistema penal lógico, dessa forma por não ter sido ainda encontrado outro modo de substituir, integralmente, vem se utilizando desta modalidade.

Já a de detenção deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo se houver a necessidade de transferência para o fechado, demonstrada a necessidade da medida, contudo uma se diferencia da outra não só quanto à espécie de regime, mas também quanto ao estabelecimento penal de execução, que poderá ser de segurança máxima, média ou mínima.

Importante lembrarmos que em regime de detenção não existe regime inicial fechado conforme disciplina o artigo 33, *caput*, devendo obrigatoriamente iniciar-se em regime semiaberto ou aberto. Contudo é importante ainda, frisar-se que a Lei 6.416/1977, outrora disciplinadora do sistema de penas, estabelecia uma divisão entre os condenados ao seu cumprimento de pena privativa de liberdade, em suas modalidades de reclusão e detenção, sendo perigosos e não perigosos, enquanto os perigosos cumpriam suas penas em regime fechado, o não perigoso, poderia cumprir sua pena em regime semiaberto cuja pena não ultrapassasse há oito anos, mas com o advento da Lei 7.209/1984, abandonou-se a distinção entre os regimes penais, onde se distinguia com a periculosidade do indivíduo. De fato, atualmente, os regimes de penas fechado, semiaberto e aberto são estipulados conforme o mérito e gravidade do delito cometido pelo indivíduo, não podendo assim ser transferido para outrem. Em suma, a única diferença entre as duas formas de pena nada mais é que o regime que pode ser determinado na sentença condenatória.

4. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Medida de Segurança é uma sanção imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade nada mais é que preventiva, no sentido de evitar que o indivíduo que cometeu uma infração penal

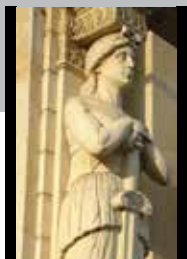
e que demonstrou periculosidade torne a cometer infrações, visando a tratar o inimputável e o semi-inimputável que demonstraram, por meio da prática delitiva, potencialidade para cometer novas infrações. Suas consequências jurídicas são de caráter penal, imposta ao indivíduo que comete um delito, contudo, consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da gravidade criminal revelada pelo agente após a prática do delito. Seu objetivo é impedir que a pessoa nessas condições volte a praticar delitos, e que possa levar sua vida sem conflitos em um todo com a sociedade.

Devemos ressaltar que o termo doença mental, presente nos códigos e na doutrina, equivale as seguintes entidades psiquiátricas: todas as psicoses, esquizofrenia, psicose epilética, psicose maníaco depressiva, psicose sintomática, psicoses senis, etc. acrescido ainda, do alcoolismo crônico e a toxicomania severa, entretanto apesar do alcoolismo crônico e a toxicomania severa não serem psicoses, podem vir a causar quadros psicóticos, pois podem impedir que o indivíduo tenha seu total entendimento dos seus atos, temos duas espécies de medida de segurança, a detentiva e a restritiva.

A detentiva é uma medida imposta ao indivíduo que cometeu o delito, sua pena consiste em internação em hospital de custódia e aplicada com tratamento psiquiátrico e em hipótese alguma se pode aplicar em cadeia pública conforme rege o artigo 97. Esta pena é imposta quando aplicada a pena de reclusão, a pena será por tempo indeterminado até que seja averiguado que o indivíduo não apresenta mais perigo à sociedade, isso ocorre mediante perícia médica, em que o médico atesta a cessação da periculosidade, esta perícia se dará no prazo mínimo entre um e três anos.

Não obstante o prazo mínimo citado, essa averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, se o juiz da execução solicitar, com base no artigo 176 da Lei de Execuções Penais.

Já a restritiva é imposta ao indivíduo que cometeu



o delito, e aplicada de forma ambulatorial sendo dispensada sua internação em hospital de custódia, ou seja, sendo aplicada a restritiva, o indivíduo tem por obrigação comparecer em consultas médicas toda vez que solicitado pelo médico para tratamento medicamentoso, porém devemos observar que em qualquer momento do tratamento, se o médico achar necessário, poderá transferir a pena de restritiva para detentiva. Dessa forma, conforme diz o artigo 26 do Código Penal “*é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”, ou seja, a medida de segurança nada mais é que uma medida para evitar que um indivíduo que não conseguiu lidar com suas emoções e seu psicológico continue em convívio com a sociedade colocando as pessoas em risco iminente. Sendo assim, a medida de segurança tem como condição para ser aplicada ao indivíduo a prática de um fato que configure ilícito para a lei, nem sempre o ato é perfeitamente configurado, com os elementos subjetivos e objetivos, mas como visto não é preciso que a figura do ilícito se integre com a culpabilidade do indivíduo, basta que realize objetivamente o injusto típico.

O ato deve reproduzir uma das figuras descritas pela Lei, ou seja, deve ser um ato contrário ao Direito, a que nenhuma causa de justificação exclua seu caráter de antijuricidade, embora o ato não seja culpável, por ausência de imputabilidade do indivíduo deve-se prender a que este por vínculo psíquico, pois é a vontade consciente de praticá-lo por imprudência, negligência ou imperícia com quem agiu, o poder judiciário não exige mais do que a consciência do caráter delituoso do fato e a liberdade de escolha de praticá-lo ou não para responsabilizar as pessoas pela prática destes fatos, essa exigência pode ser verificada claramente no texto de Lei do Código Penal vigente, em seu artigo 26, dispõe que “*é isento de pena o agente*

que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” de fato, se o indivíduo for incurso no “caput” do artigo mencionado, cairá o mesmo na inimputabilidade.

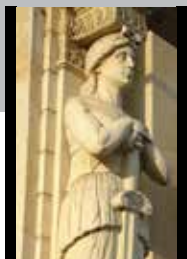
5. REGIME FECHADO

Em regime de cumprimento fechado, o indivíduo cumpre pena em sistema penitenciário, tendo que permanecer sobe custódia permanentemente, submetendo-se a trabalho dentro da penitenciária e repousando à noite, contudo, quem cumpre pena em regime fechado não tem direito de frequentar cursos, seja ele de alfabetização ou profissionalizante, já o trabalho externo tem uma exceção, poderá o indivíduo efetuar trabalho externo se for para efetuar serviços destinados a obras e serviço público, desde que tenha a devida precaução para que se evite sua fuga.

Existem várias doutrinas dizendo que o indivíduo será submetido a exame criminológico a fim de individualizar a execução, tendo que permanecer isolado no período noturno, porém na prática não é exatamente o que acontece, por conta da superlotação dos estabelecimentos carcerários.

6. REGIME SEMIABERTO

O indivíduo que for condenado em regime semiaberto terá o direito de cumprir sua pena em estabelecimento de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, tendo o direito de sair para trabalhar externamente e repousando à noite no local estabelecido, entretanto, para que tenha o direito de saída para trabalho externo, o juiz poderá, já de sentença, determinar, ou o benefício será concedido pela Direção do estabelecimento onde se encontra recluso. Para isso, deverá ter cumprido um sexto da pena conforme o artigo 37 da Lei de Execução



Penal que diz “A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena”.

O regime semiaberto, conforme mencionado acima, é um direito que o indivíduo tem, em cumprir a pena imposta a ele com o direito de trabalhar externamente, tendo que retornar ao estabelecimento penitenciário somente no período noturno, no entanto, nos dias de folga e feriado, deverá permanecer recluso. Entretanto, para cumprimento do que estabelece o ordenamento jurídico ainda temos vários problemas, por exemplo, com falta de vagas no sistema penitenciário para o regime semiaberto. Diante desse problema, o STJ vem admitindo decisões em sentido contrário, entendendo que a falta de vaga é um problema atribuído ao Estado, não podendo o indivíduo responder pela ineficiência do Poder Público.

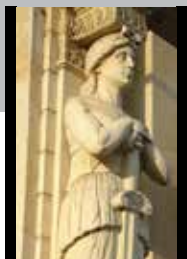
Por outro lado, não se pode utilizar o argumento de falta de instituição para o cumprimento da pena, esse problema não caracteriza que o indivíduo que se encontra no regime fechado possa pular diretamente para o aberto, mister se faz que ele seja obrigado a passar pela progressão de regime, passando de etapa por etapa, ou seja, passando pelo regime fechado, progredindo para o semiaberto e, por fim, para o aberto. Porém após estudos, e verificando em diversas doutrinas, levanto um descontentamento em relação no tange a Lei de Execuções Penais que disciplina o regime semiaberto, ou seja, em relação ao regime semiaberto podemos verificar que em vários estabelecimentos muitas vezes o indivíduo condenado no regime semiaberto, permanece recluso em estabelecimento de regime fechado pela alegação de falta de vaga, aguardando sua transferência ao estabelecimento adequado.

Embora a doutrina majoritária não admita que o condenado em regime semiaberto o direito de trabalho externo desde sua condenação e em que pese a Lei de Execução Penal também a proíba, entende-se que

ao Estado incumbe-se a obrigação de prover meios e locais adequados para que o sentenciado progrida, mesmo porque o Estado tem sua responsabilidade no momento em que se evoca para si o *jus puniendi*.

Todavia não dispondo, o Estado, de meios para concretizar a possibilidade do condenado em ter seu direito de trabalho externo antes de cumprir 1/6 da pena, entende-se cabível a progressão do regime semiaberto diretamente para o aberto. O que não poderia se permitir, é a manutenção do sentenciado em regime integralmente fechado quando este tem o direito do regime semiaberto, primeiro porque tal ato viola o princípio da dignidade da pessoa humana e segundo porque tal ato tem se configurado como constrangimento, entretanto, na atualidade constata-se que as unidades prisionais encontram-se abarrotadas de pessoas reclusas, que poderiam estar usufruindo de seus direitos saindo durante o dia para trabalhar, estudar, mas não o podem fazê-lo pelo simples motivo de não terem 1/6 da pena cumprida, isso deveria ser inconcebível, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade de um modo mais gravoso do que o determinado pela sentença penal condenatória.

Por sua vez pergunto onde se encontra o direito adquirido do indivíduo quando condenado no semiaberto, devido o indivíduo tem o direito de trabalhar, estudar, tendo somente de ser recolhido somente no período da noite, domingos e feriado, por exemplo, o indivíduo que é condenado em 6 (seis) anos direto no regime semiaberto tem que permanecer 1/6 da pena preso em regime fechado sem direito de sair para trabalho externo mesmo estando em estabelecimento apropriado, tendo boa conduta sem históricos de falta de disciplina. Desta forma o indivíduo não poderia ser prejudicado tendo o Estado de oferecer local adequado e respeitando seu direito, ou seja, na falta de vaga em estabelecimento adequado ofertando medida que mais favorece o indivíduo, pois ao contrário implicaria em prejuízo ao condenado.



7. REGIME ABERTO

O regime aberto é um benefício, que atua com a autodisciplina e responsabilidade do indivíduo. Ele passará a responder pelo seu delito em liberdade, sem qualquer vigilância das autoridades carcerárias, contudo continuará tendo que trabalhar frequentar cursos e repousando à noite e nos dias de folga em casa de albergue ou estabelecimento similar que seja adequado para seu cumprimento, não podendo se ausentar de sua comarca sem autorização prévia do juiz de execução para não ter seu benefício suspenso. No entanto, assim que o juiz conceder benefício, o indivíduo deverá cumprir a pena em estabelecimento adequado, podendo ser em casa do albergado, conforme diz o artigo 93 da Lei de Execução Penal “*A casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana*”, situado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos.

Todavia, como há falta de casa de albergado, o Supremo Tribunal de Justiça vem autorizando que o indivíduo cumpra a pena em sua própria casa, mesmo fora das hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal que fala “*Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: a) condenado maior de 70 (setenta) anos; b) condenado acometido de doença grave; c) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; d) condenada gestante*”. Contudo, mesmo o juiz determinando o cumprimento de sua pena em casa, o indivíduo terá que respeitar as normas fixadas a ele, permanecendo dentro de sua residência entre os horários das 22 horas até às 06 horas, não podendo frequentar casa noturna, barzinho etc. Não podendo se ausentar do Município, sem autorização prévia do juiz e comparecendo em juízo toda vez que solicitado.

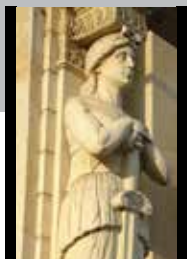
Tudo isso, porque a falta de instituição para o cumprimento de pena não pode recair sobre o indivíduo, uma vez que se trata de problema atribuível ao Estado.

8. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD

O regime disciplinar diferenciado foi universalizado via lei federal, enviado ao Congresso Nacional através de projeto lei nº 5.073 que alterava os dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP. 7.210/84) e do Código de Processo Penal, enviado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, para que todo indivíduo de alta periculosidade, que cometessem falta grave cumprissem pena em regime diferenciado a ser aplicado pelo conselho disciplinar, vale ainda, ressaltar que esse regime diferenciado foi implantado com a morte de dois juízes corregedores da Vara de Execuções, sendo Antonio Machado Dias, de Presidente Prudente e Alexandre Martins de Castro, do espírito Santo, assim sendo no dia 1º de dezembro de 2003, a Câmara dos Deputados transforma o projeto 5.073/01 na Lei 10.792, instituindo então o regime disciplinar diferenciado.

Esse regime é uma forma de sanção disciplinar que consiste no recolhimento do preso em cela individual pelo prazo de 360 dias, até o limite de 1/6 da pena aplicada, podendo ser prorrogado se necessário. Nesse período o indivíduo tem que permanecer isolado em cela individual, tendo o direito de visitas semanais de duas pessoas, sem contar com as crianças, com duração de duas horas, e banho de sol diariamente pelo período de 2 horas, o estabelecimento para esse tipo de regime tem que estar situado em local diferente, não podendo ser perto de zona urbana.

No que tange à aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, o artigo 52, alterado pela Lei 10.792/03, estabelece que todos os presos, maiores de 18 (dezoito) anos, sendo nacional ou estrangeiro, que estejam cumprindo pena em regime provisório ou definitivo, em razão de medida de segurança, estão sujeitos a esse regime. Continua assim, a lei dizendo, no mesmo artigo, que o Regime Disciplinar Diferenciado somente pode ser aplicado em três hipóteses: 1) quando o preso comete falta grave equivalente a prática de



crime doloso que ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas; 2) quando o preso coloca em risco a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, essa segunda hipótese é o típico caso do indivíduo que mesmo preso em estabelecimento penitenciário continua a comandar crimes do lado de fora do muro (extra muro), colocando em risco a sociedade e a própria milícia; 3) e no caso de recair, sobre o preso, fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Todavia devemos observar que, a simples condenação pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal que diz “*associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes*”, desta forma podemos ver que não autoriza, automaticamente, a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, ou seja, o indivíduo só será retirado do regime comum quando ocorrer a sua associação criminosa, e quando colocar em risco a segurança da sociedade ou do estabelecimento penal. Dessa forma, criou-se a ideia de que a imposição do regime disciplinar diferenciado aumentaria a segurança nos estabelecimentos penais, uma vez que se tomam cada vez mais constantes as rebeliões no interior dos presídios, no entanto, a implantação do Regime Disciplina Diferenciado não afronta somente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também tantos outros princípios consagrados em nossa Carta magna, porém há quem diga que a implantação do Regime Disciplinar Diferenciado é uma forma da qual o Governo, consegue manter o controle interno dos presídios e sobre a conduta do indivíduo.

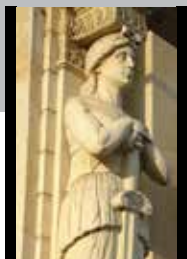
O Regime Disciplinar Diferenciado é atualmente encarado pela população brasileira como a forma de punição mais importante para manter a segurança da sociedade, têm-se a ilusão de que o indivíduo que é inserido neste regime estancará, por completo, suas atividades criminosas ou ainda, que enquanto estiver isolado não representará uma ameaça, o que na

realidade não caracteriza eficiência, pois temos como exemplo bandidos renomados que mesmo isolados continuam a comandar o crime por terem do lado de fora pessoas de sua confiança que gerenciam seus negócios, enquanto permanecem impossibilitado temporariamente, isto é, se podemos chamar de negócio esta atividade.

Diante destas considerações pergunto qual foi a real intenção do legislador ao criar o Regime Disciplinar Diferenciado, se foi apenas para satisfazer a opinião pública ou na hipótese mais remota, para não dizer inexistente, para disciplinar ou compeli-lo a não praticar mais delitos quando sair da penitenciária de segurança máxima, pelo contrario na verdade o que realmente acontece é gerar mais revolta entre aqueles que são inseridos nesse regime, pois saem de lá pior do que entraram. O Estado deveria se preocupar mais em investir naqueles que estão cumprindo pena em estabelecimento prisional, eis que esses irão sair da prisão e certamente com o tratamento que lhes foram disponibilizados poderão voltar a cometer novos delitos, primeiro porque saem de lá revoltados com sua atual situação e ao passarem pelo portão encontram aqui fora a realidade totalmente diferente, uma vez que vivemos em uma sociedade que não fornece oportunidade para aquele que possui antecedentes criminais, segundo porque devido à falta de oportunidade com certeza voltarão a cometer delitos para suprir suas necessidades básicas, eis que os criminosos já não mais possuem medo da prisão.

9. LIMITES DE PENAS

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro as penas privativas de liberdade não poderão ser superiores a 30 anos, conforme podemos conferir no artigo 75 do Código Penal Brasileiro que diz “*O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos*” em conjunto com o artigo 5º, XLVII, b, da Constituição, onde diz “*não*



haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Em outras palavras, em nosso ordenamento jurídico, fica vedada a pena de caráter perpétuo, pois, como supracitado, a Constituição Federal proíbe a pena de morte, todavia permitem as penas de privação ou restrição de liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação de serviços sociais alternativa e a suspensão ou interdição de direito.

Entretanto, ao permitir a imposição de tais penas a Constituição Brasileira determina a maneira como serão impostas, mais ainda, que o juízo ao aplicar pena está limitado e obrigado a individualizá-la, como diz o artigo 5º XLVI.

Para uma efetiva individualização da pena, o juiz deve atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, ao motivo que levou o indivíduo a cometer o delito, assim como o comportamento da vítima (artigo 59 do Código Penal). Diante dessas considerações, a Constituição do Brasil, além de prever as espécies de pena e o modo como devem ser aplicadas, dispõe em seu artigo 5º, XLVIII, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do indivíduo apenado.

10. LIVRAMENTO CONDICIONAL

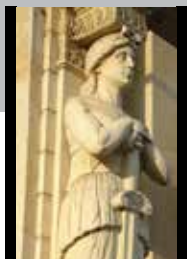
Livramento condicional trata-se de instituto destinado ao indivíduo com objetivo de diminuir o tempo de prisão, ou seja, o livramento condicional é a mera concessão do Poder Judiciário, concedendo ao indivíduo a liberdade antecipada, claro que mediante alguns requisitos e exigências.

Esses requisitos são: conforme diz o artigo 83, *caput*, do Código Penal, que diz *o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos*. Sendo

assim o livramento condicional nada mais é que, a antecipação provisória da liberdade, concedida sob certas condições, ao indivíduo que está cumprindo pena privativa de liberdade, seu tempo de duração corresponde ao restante da pena que o indivíduo teria que cumprir em estabelecimento adequado.

Contudo sua concessão se dá através do preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos, podendo ser requerido mediante requerimento do próprio indivíduo, como de seu cônjuge ou de parente de primeiro grau, pode ser requerido pelo diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recluso ou ainda, poderá ser proposto pelo Conselho Penitenciário conforme estabelece o artigo 712 do Código de Processo Penal, contudo deverão ser anexado ao requerimento atestado de antecedentes carcerários, bem como cálculo do tempo já cumprido da pena, disponibilizado pela autoridade competente do estabelecimento que se encontra o indivíduo.

Por fim podemos concluir dizendo que livramento condicional, é a última etapa de cumprimento de pena no sistema judiciário, tendo que ser cumprida pelo indivíduo, visando assim diminuir os efeitos negativos da prisão, podemos dizer que desta maneira o livramento condicional não substitui a prisão, mas sim, muda a maneira do indivíduo de cumpri-la, tornando assim a finalidade da pena como caráter preventivo, visando também à reinserção social do indivíduo com a sociedade, uma vez que, quando o indivíduo demonstre que já está reformado a pena já não vigora mais com finalidade a ele, pois já está devidamente ressocializado podendo voltar ao convívio em comum com a sociedade. Porém mesmo o indivíduo tendo direito a esse benefício o mesmo poderá ser revogado quando o indivíduo deixar de cumprir qualquer que seja a obrigação que lhe foi imposta em sentença e o mesmo deixou de cumpri-la ou ainda quando o indivíduo for condenado, irrecorrivelmente, por crime ou contravenção, e a pena a ele imposta não for de privativa de liberdade, terá o benefício revogado.



Todavia o livramento condicional é uma espécie de liberdade vigiada, pois o indivíduo será vigiado de forma regular pelo juiz das execuções, ou seja, o juiz determinará que ele compareça em juízo em determinadas datas para que seja feita comunicações periódicas, demonstrando sua adaptação à nova realidade, porém esses prazos deverão ser de maneira que não prejudique a relação empregatícia do indivíduo.

O indivíduo que for concedido o benefício de livramento condicional não poderá se mudar do território da comarca, sem prévia autorização judicial, pois embora não configure exílio local, essa determinação tem a finalidade de limitar o espaço territorial do indivíduo, facilitando assim a vigilância da autoridade competente, desta forma o que se proíbe é apenas a transferência de residência sem a prévia autorização do juiz da execução da pena. Ou seja, o indivíduo deverá se recolher para habitação em hora pré-determinada pelo juiz, não poderá frequentar determinados lugares como: a) casa noturna, estabelecimento que contenha jogos de azar, locais onde possua venda de bebidas alcoólicas, pois estes estabelecimentos seriam grandes estimulantes para romper a fronteira do lícito é permitido e ainda, prejudicar a moral e a integração do indivíduo por um todo com a sociedade.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve o objeto de demonstrar como funciona o ordenamento jurídico do nosso país, apontando quais são as medidas preventivas adotadas para a inibição de atitudes delituosas cometidas por indivíduos que não respeitam a ordem e bom costume.

A sociedade e a comunidade reclamam ainda hoje pelo fato do resultado da pena ainda não conseguir alcançar o tão sonhado dia em que não haverá mais crime, desta forma o Estado vem tentando com o Direito Penal Brasileiro, diminuir os delitos cometidos por agentes que sem dúvida alguma necessitam de ajuda,

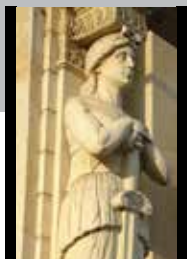
diante dessas considerações o principal caminho para completa compreensão do tema é destacar e identificar a finalidade da pena, que nada mais é do que retirar o indivíduo do crime.

Todavia como citado no texto acima, desde os primórdios da civilização humana a pena já era parte do meio social dos diversos grupos humanos, isto é fato. O que não é sabido é o tempo certo do surgimento da pena, estudiosos de renomado nome não conseguiram, ainda, identificar no espaço tempo este período com certeza, pois desde o início dos agrupamentos humanos já existia uma maneira de viabilizar a convivência social humana, utilizando-se de normas disciplinadoras.

Conforme nota-se, destacamos ainda, que na antiguidade a pena era imposta em formato de tortura, espartilhamento ou até mesmo com a morte da pessoa em praça pública, com a evolução do Direito brasileiro, isso não acontece mais, pois em 1824 foi criada a primeira Constituição Federal para assegurar os direitos da dignidade humana, daí em diante não se pode mais punir o indivíduo sem respeitar seus direitos.

Os estabelecimentos prisionais são considerados verdadeiros depósitos humanos, onde homens e mulheres são jogados sem o mínimo de dignidade como seres humanos que são, além de viverem em situações extremamente precárias, muitas vezes ainda são obrigados a suportar situações desumanas que podemos comparar com verdadeiras penas cruéis.

Ademais, podemos verificar que a sociedade ainda não evoluiu a ponto de deixar de lado a concepção de que a pena de prisão não mais possui caráter retributivo, mas sim o cunho educativo e ressocializador, as pessoas de certa forma querem ver o que ocorria na sociedade medieval, ou na inquisição, ou seja, que para o indivíduo criminoso pagar pelos seus delitos, não basta apenas estar privado de sua liberdade, mas que sim o mesmo deva sofrer, sendo que tudo que o recluso enfrenta em seu cárcere é falta de higiene, alimentação, local para dormir, abusos



sexuais, entre outros, ainda é pouco, porém merecido.

Não se pode com isso observar o respeito à dignidade humana do indivíduo, nem mesmo qualquer garantia de seus direitos fundamentais, pois normalmente as celas dos presídios são minúsculas, sem janelas, com várias camas.

Podemos assim iludir que não existe um planejamento eficaz do Estado para solucionar tal problema, o que na verdade existe é a transferência de alguns presos daqui, outro dali e fica tudo na mesma, será que ainda veremos uma evolução para que a pena seja e receba maior caráter preventivo e que, se for aplicada, tenha principalmente seu caráter educativo e ressocializador, não que o indivíduo possa voltar ao convívio de forma menos agressiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – Arts. 1º a 120.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120.** 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus 2009. v. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VADE MECUM. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Patrícia. Título. Ano. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 set. 2012.

JURISPRUDÊNCIA. Ano. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 out. 2012.